



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar (atendimento das 13h às 18h) - Bairro: centro - CEP: 84010-180
Fone: (42)3228-4276 - www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007838-68.2026.4.04.7009/PR

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PONTA GROSSA

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte impetrante requereu a concessão de medida liminar para que "a Autoridade Coatora se abstenha de impedir ou vedar a apropriação, pela Impetrante, dos créditos de PIS, COFINS decorrentes das aquisições internas de produtos tributados na forma do art. 4º, §4º, I, da LC nº 224/2025, assegurandolhe o direito de apropriar os referidos créditos integralmente, em suas apurações mensais, nos termos do regime não cumulativo; ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, o direito de apropriar os créditos à mesma alíquota residual estabelecida pela LC nº 224/2025". Em síntese, afirmou:

(a) é pessoa jurídica de direito privado e possui como atividade principal atividades do agronegócio, comercialização de agroquímicos e de outros insumos de uso agropecuário entre outras atividades;

(b) no exercício de suas atividades, submete-se ao regime do LucroReal, apurando as contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática não cumulativa, garantindo-se o direito à apropriação de créditos vinculados às operações realizadas ao longo de sua cadeia produtiva;

(c) em razão de seu enquadramento legal e do caráter estratégico de suas atividades, suas operações historicamente se submetem a regimes de desoneração tributária, consistentes em alíquota zero e isenção, previstos em normas estruturais de cada cadeia produtiva;

(d) até o final de 2025, as aquisições desses insumos específicos para o setor agropecuário estavam desoneradas pelo instituto da alíquota zero, conforme as diretrizes da Lei n. 10.925/2004;

(e) em 26 de dezembro de 2025, foi publicada a Lei Complementar n. 224/2025, a qual, dentre outras disposições, dispôs sobre a redução de incentivos e benefícios tributários, incluindo expressamente a

aplicação de 10% da alíquota padrão sobre operações previamente desoneradas por alíquota zero ou isenção (art. 4º, § 4º, I);

(f) a Lei Complementar n. 224/2025, apesar de impor a incidência

das contribuições na etapa produtiva anterior, vedou a apropriação de créditos das contribuições pelo adquirente (art. 4º, §7º), criando sistemática insustentável do ponto de vista da não cumulatividade das contribuições;

(g) tal alteração violaria o regime não cumulativo e a isonomia tributária (1.1).

Recolhidas as custas e anexada procuração (evento 8).

2. Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A questão controvertida consiste na vedação de creditamento de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, para produtos anteriormente submetidos à alíquota zero e agora submetidos a tributação de 10% com base na alíquota do regime tributário ao qual o contribuinte se vincula, por força da LC n. 224/2025.

A Primeira Turma do TRF-4 teve oportunidade de analisar a questão no julgamento do agravo de instrumento n. 5015096-10.2026.4.04.0000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir desta decisão:

Analiso a questão, porquanto se trata de impedir os efeitos da vigência de lei complementar nova que implica tributação mais gravosa.

O caso é bastante importante, pois envolve o art. 4º, § 7º, da LC 224/2025 que, ao tempo em que reduz benefício fiscal de PIS e COFINS, fazendo com que operações anteriormente isentas ou sujeitas à alíquota zero passem a ser tributas, pretende que a retomada, ainda que parcial, do ônus tributário não tenha reflexos no direito a cálculo de crédito pelos contribuintes adquirentes de bens e serviços onerados.

A legislação de regência do regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, Leis 10637/2002 e Lei 20833/2003, prevê que não dá direito a crédito "II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição", conforme se vê dos seus arts. 3º, § 2º, II, com a redação da Lei 14.592/2023.

Eis o marco normativo

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e **(Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)** LC 224/2025:*

*Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. **Produção de efeitos***

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

§ 7º A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

Decreto 12.808/2025:

Art. 5º No caso de isenção e alíquota zero, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo.

§ 2º A aplicação do disposto no caput não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou da aplicação da alíquota zero.

IN RFB 1305/2025

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO

Art. 7º No caso de isenção e alíquota 0 (zero), a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

Ora, o regramento da não cumulatividade constante das leis ordinárias que regem as contribuições PIS e COFINS guarda coerência com o fato de que, se a operação de entrada não foi onerada pelas contribuições, não há crédito a calcular, porquanto eventual pagamento sobre a receita do adquirente não implicará qualquer cumulação.

O art. 4º, § 7º, da LC 224, porém, ao determinar que, mesmo voltando a existir ônus dessas contribuições, lhes deveriam ser aplicadas as disposições legais que vedam direito a crédito para despesas com bens e serviços isentos ou não tributados para hipóteses anteriormente não oneradas mas agora sujeitas a tal ônus, viola frontalmente a noção constitucional de não cumulatividade que, sim, tem um conteúdo mínimo. Refiro-me ao art. 195, § 12, da Constituição, incluído pela EC 42/2023, quando estabelece: "§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

O espaço do legislador para definir o regime não cumulativo não pode implicar negação às premissas da não cumulatividade, que impede que o ônus já suportado não seja considerado quando do pagamento na etapa subsequente. Em se tratando de não cumulatividade de PIS e COFINS, importam as despesas oneradas e as receitas oneradas.

A par disso, o art. 4º, § 7º, da LC 224/2025, ao impedir indiretamente o direito à apropriação de crédito em operação onerada, determinando a incidência de dispositivos que negam o crédito em operações de "aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição" incorre em violação ao princípio da razoabilidade (determinação de norma mesmo em caso no qual se verifique inadequação do comando normativo à hipótese legal). Seria razoável que o legislador tivesse limitado a apropriação de crédito à proporção do novo gravame, mas não o fez; optou por manter vedação ampla com esteio em norma cujo suporte fático já não se verifica.

O art. 4º, § 7º, da LC 224/2025 também incorre, por certo, em violação ao princípio constitucional da transparência: "Art. 145... § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente". É que estabelecer a aplicação de dispositivos, com determinada premissa, a caso diverso prejudica a compreensão do microsistema da não cumulatividade das contribuições, tornando-o contraditório e afetando a percepção do que efetivamente é disposto.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal de modo a determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a aplicação, relativamente à Impetrante, § 7º do art. 4º da LC 224/2025, do § 2º do art. 5º do

Decreto 12.808/2025 e do § 2º do art. 7º da IN RFB 1305/2025, de modo que possa ela exercer o direito ao cálculo, apropriação e compensação de créditos de PIS e COFINS quanto a despesas que voltaram a ser oneradas.

Nesse sentido, estão demonstrados os requisitos para concessão da segurança liminarmente. A probabilidade do direito consiste na violação da regra de não-cumulatividade de PIS e COFINS pela norma questionada: os itens submetidos à alíquota zero na operação de entrada não podem gerar créditos para a etapa de circulação posterior da cadeia. Todavia, ao majorar a alíquota desses itens, a LC 224/2025 não poderia vedar o creditamento na etapa posterior, contrariando o regramento de não-cumulatividade previsto inclusive constitucionalmente.

Ademais, o pretexto da norma questionada é a redução de benefícios fiscais, em cujo conceito não se enquadra a não cumulatividade de PIS e COFINS. Em verdade, a norma trata de majoração indireta de tributos e viola o regramento de não cumulatividade.

Por fim, ainda que o prejuízo financeiro não represente, por si só, risco de dano irreparável, no caso, os efeitos da vigência da nova LC tratam de tributação mais gravosa, com curto período de tempo para adequação das empresas. Assim, considero demonstrada a urgência da medida.

3. Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a aplicação, em desfavor da parte impetrante, do art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025 e demais dispositivos regulamentadores, de modo a permitir-lhe o exercício do direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS quanto a despesas oneradas pelas referidas contribuições. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da Receita Federal do Brasil, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

6. Em seguida, registrem-se para sentença e voltem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700020832552v5** e do código CRC **9ddfb335**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI

Data e Hora: 10/07/2026, às 16:24:22

5007838-68.2026.4.04.7009

700020832552 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 14/07/2026 11:14:26.